

Telecomunicações e radiodifusão: uma questão de desvinculação normativa

Chalini Torquato Gonçalves de Barros

Mestre em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Facom – UFBA. Bolsista do CNPq.

São Paulo – SP [Brasil]

chalinib Barros@gmail.com

A legislação que rege a comunicação no Brasil é marcada pelo significativo paradoxo da desvinculação normativa entre os serviços de radiodifusão e de telecomunicação, desde a privatização do setor, à época, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Entre os fatores que contribuem para o estabelecimento de tal situação estão práticas de clientelismo inerentes à cultura política brasileira. Indo por esse caminho, o setor de comunicação brasileiro segue um rumo inverso ao da tendência mundial de convergência tecnológica e normativa, além de fragilizar o Estado no que diz respeito ao cumprimento de seu papel regulador, especialmente porque ele se faz vulnerável às pressões dos atores mais influentes do setor.

Palavras-chave: Convergência. Clientelismo. Radiodifusão. Regulamentação. Telecomunicações.



1 Introdução

A fase de convergência, que já era apontada, desde o início da década de 1990, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), torna-se atualmente fato evidente. Nesse cenário, as redes de transmissão de conteúdo ganham importância significativa, especialmente com o advento da digitalização que veio revolucionar todas as formas de suporte informativo. Encadeamentos de pontos de conexão, num número sem precedentes, como os constituídos pela internet, transformam a maneira contemporânea de consumir informação e, acima de tudo, conferem importância estratégica imprescindível ao setor midiático. Somam-se a isso as diversas possibilidades de convergência tecnológica que combinam, num único aparelho eletrônico, uma ampla gama de funcionalidades e serviços de interação.

A evolução tecnológica tornou capaz tais repercussões e possibilidades de convergência; no entanto, mostrou-se insuficiente para romper as características estruturais no setor de comunicações brasileiro. A legislação que rege a comunicação no Brasil é marcada por um significativo paradoxo, desde o ano de 1995, quando uma reformulação normativa desvinculou os serviços de radiodifusão daqueles de telecomunicação. Tal processo foi resultado de uma emenda constitucional que alterava o texto do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, em seus incisos XI e XII, de maneira que institucionalizasse a quebra do monopólio estatal das telecomunicações, à época, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.

Dessa maneira, observa-se que, indo na contramão de uma tendência mundial de convergência tecnológica, o Brasil optou por uma ruptura histórica no setor de comunicações, pouco explicada, ou mesmo questionada, e que traz implicações ao desenvolvimento econômico do setor. De qualquer forma, tal conjuntura constitui um fundamental e paradigmático quadro analítico brasileiro, no que se refere às forças políticas e econômicas que interferem na formulação legislativa desse setor.

2 Código Brasileiro de Telecomunicações: coronelismo e influência

Um dos momentos históricos de maior importância para o setor de comunicações brasileiro foi o da aprovação do Código Brasileiro de

Telecomunicações, em 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 4.117. Pela primeira vez no Brasil, ficava instituído um arcabouço legislativo que sistematizava os diversos instrumentos normativos que por cerca de um século, desde as normas para os primeiros serviços telegráficos, regiam desordenadamente o setor (MARTINS, 2007, p. 305). Naquele período, o controle das telecomunicações, englobando a radiodifusão, era tido como estratégico pelo governo militar, especialmente por constituir um fator de segurança nacional, o que também fundamentou o estabelecimento de suas principais funções como sendo educativa e informativa (PIERANTI, 2008).

O militarismo semeava um terreno propício para a expansão de práticas clientelistas, que integram as raízes da política brasileira, das quais fazem parte o nepotismo e a familiarização de relações patrimoniais que interpenetravam propriedades pública e privada. São determinações que influenciaram a estruturação do setor de comunicações brasileiro e por meio das quais ficava assegurada “[...] a manutenção dos serviços de radiodifusão sob controle de empresas com capital integralmente nacional e a competência exclusiva da União na outorga de concessões [...]” (SOUZA, 2007, p. 157).

Bolaño oferece uma síntese da configuração regulatória daquele momento histórico.

Em suma, o modelo de regulação do audiovisual, gestado nos anos 60, é nacionalista e concentracionista. Ao mesmo tempo em que protege os capitais instalados da concorrência externa, limita a manifestação das expressões locais e o desenvolvimento de um panorama audiovisual diversificado, servindo basicamente aos interesses políticos e econômicos hegemônicos que se articulam no seu interior. Assim, a inexistência de regras anti-monopolistas, como aquelas relativas à propriedade cruzada e concentração multimídia, evidencia menos um suposto liberalismo do modelo do que a existência de uma espécie de capitalismo selvagem por parte dos grupos familiares e oligarquias locais e nacionais que detém o privilégio da exploração privada deste bem público que é o espectro de frequências, protegidos por uma lei criada sob medida para servir aos seus interesses particulares (BOLAÑO, 2007, p. 17).

Durante a formulação do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), a pressão das famílias do empresariado de radiodifusão se fez presente pelo

que, logo posteriormente, veio consolidar-se como a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) que, numa atuação inédita, foi responsável pela derrubada de cada um dos 52 vetos que haviam sido colocados ao CBT pela Presidência da República (MARTINS, 2007, p. 325).

As discussões sobre a elaboração da Constituição de 1988 também foram palco do triunfo dos empresários representados pela Abert, como observa Othon Jambeiro:

No que se refere especificamente à constituição de 1988, creio que se alguém tivesse de escolher o grupo de interesse maior vitorioso na Assembléia Constituinte, quanto ao tema Comunicação de Massa, a indicação mais acertada seriam os concessionários privados através da Abert. De fato, como mostramos neste capítulo, aquela entidade tem mais conquistas a apresentar – principalmente em termos de bloqueio a conquistas pretendidas por outros grupos de interesse – que qualquer dos outros conjuntos de forças sociais da mesma área de atuação, que buscaram influenciar decisões dos parlamentares constituintes (JAMBEIRO, 2001, p.161).

Foi graças à ação da Abert, por exemplo, que a proposta de um Conselho Nacional de Comunicação, originalmente como um colegiado independente e deliberativo, limitou-se a um órgão consultivo do Congresso, o Conselho de Comunicação Social. Ainda por conta dessa interferência, a “Assembléia Nacional Constituinte aprovou o dispositivo que condiciona a não-renovação de quaisquer concessões ao voto de dois quintos dos parlamentares [...]” (JAMBEIRO, 2001, p.161), além de outros dispositivos anti-monopólio e de promoção da regionalização de produção que não puderam ser aprovados.

3 Privatização das telecomunicações e LGT

O momento mais emblemático para a análise do paradoxo da comunicação social brasileira é decorrente das transformações econômicas da década de 1990. A agenda de reformas a ser seguida que orientou a quebra do monopólio estatal das telecomunicações durante o governo FHC derivava de exigências neoliberais de desenvolvimento para países periféricos. A justificativa apresentada pelo

ministro das comunicações à época, Sérgio Motta, apontava para o esgotamento do Estado no provimento de recursos para o desenvolvimento do setor de telecomunicações, de modo que a saída inevitável seria a abertura à exploração de mercado.

Com essa finalidade, o artigo 21 da Constituição, que versa sobre o setor, sofreu alteração em sua redação, significativa o suficiente para criar uma situação bastante particular nas legislações de comunicação do mundo (RAMOS, 2000). Além de tornar oficial a privatização dos serviços de telecomunicações, a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, diferenciava os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dos demais serviços de telecomunicações, tornando-os, assim, excluídos não só da quebra de monopólio, mas também de toda a reestruturação regulamentar que o setor sofreria em seguida.

A reforma da área passa a ser complementada pela aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), em 1997, elaborada com o intuito de garantir critérios efetivos de competitividade e maior liberdade de escolha do consumidor. A partir daí, tudo o que se refere à telefonia e à transmissão de dados passa a ser abrangido pela LGT; posteriormente, com regulamentações específicas para alguns serviços como os de TV por assinatura, apenas a transmissão de rádio e TV aberta permanece sobre a jurisdição do CBT.

Em sua proposta original, a alteração governamental não pretendia estabelecer tal separação; no entanto, à medida que a discussão evoluía, o resultado final da reformulação do texto dissociava claramente as atividades de radiodifusão de som e imagem dos demais serviços de telecomunicação que, por sua vez, passariam a ser regidas por um órgão regulador autônomo. Logo em seguida, essa separação foi estabelecida pela Lei Geral de Telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), ao passo que para a radiodifusão estava prevista a criação de uma Lei Geral de Comunicação Eletrônica de Massa, sob regulação direta do Ministério das Comunicações (BOLAÑO, 2007, p. 42).

O cenário marca o rompimento da unidade do CBT, revelando uma impressionante exclusão dos serviços de radiodifusão do rol dos serviços de telecomunicações, e vai constituir o que Murilo Ramos (2000) chamou de o “paradoxo da radiodifusão”, inclusive porque seus congêneres próximos como a TV a Cabo, o MMDS, o DTH e mesmo as futuras novas modalidades de rádio por assinatura, encontram-se amparados pela Anatel. A Tabela 1 a

Tabela 1: Principais marcos na legislação da Comunicação Social e das Telecomunicações

Ano	Serviço ¹	Diploma instituído	Limite do capital estrangeiro	
1962	Rádiodifusão	Código Brasileiro de Telecomunicações	30%	
1988	TVA (em UHF)	Decreto de Serviços Especiais	Vedação Total	
1995	Telecomunicações	TV a Cabo	Lei do Cabo	49%
1997		Telecomunicações	Lei Geral das Telecomunicações	Sem Limite
1997		MMDS	Portaria do Ministério das Comunicações	Sem Limite
1997		DTH	Portaria do Ministério das Comunicações	Sem Limite
2002	Imprensa	Emenda Constitucional 36 e Lei da Imprensa	30%	

Fonte: DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DA CONSULTORIA LEGISLATIVA. Portal da Câmara. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/fiquePorDentro/Temasatuais/fidelidadepartidaria/documento-de-referencia-da-consultoria-legislativa-1>>. Acessado em: 08 out. 2008.

seguir oferece uma esquematização da organização normativa da Comunicação Social brasileira.

Historicamente, o decreto nº 21.111, de 1932, criado para normatizar o rádio, já englobava a televisão como um novo serviço de radiodifusão, antes mesmo que ela tivesse chegado ao mercado nacional. Com a Constituição de 1967, o termo “telecomunicações” já era utilizado para designar inclusive os serviços de radiodifusão, o que foi mantido na de 1988. E não era para ser diferente, uma vez que, agindo assim, a legislação nacional apenas acompanhava uma formalidade empregada em todo o mundo (RAMOS, 2000, p. 169).

4 Prováveis causas do paradoxo

O decreto 52.795 de 1963, que instituía o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, já o estabelecia como “[...] o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público [...]” (BRASIL, 1963 apud PIERANTI, 2008, p. 106).

Rádiodifusão é a emissão e transmissão de notícias, de programas culturais ou recreativos por meio da radiofonia, para recepção

geral. Radiofonia é a conversão em som dos raios térmicos e luminosos das ondas *hertzianas*. Para compreendermos completamente, é preciso que saibamos que *Hertz* (Hz) é a unidade de medida de freqüência definida como a freqüência de um fenômeno cujo período tem a duração de um segundo; um ciclo por segundo. Neste cenário, descobrimos que a radiodifusão é a comunicação que deve se dar necessariamente por meio de Radiofreqüência (freqüência de onda eletromagnética, intermediária entre as audiofreqüências e as freqüências infravermelhas), considerando-se freqüência, o número de oscilações de um movimento vibratório na unidade de tempo. Telecomunicação é conceituada como sendo a denominação geral das comunicações à distância, compreendendo a telefonia e telegrafia (por fios ou por ondas hertzianas) e a televisão. Já por televisão, considera-se o sistema eletrônico para transmitir imagens fixas ou animadas, juntamente com o som, através de um fio ou do espaço, por aparelhos que os convertem em ondas elétricas e os transformam em raios de luz visíveis e sons audíveis. Logo, concluímos que se a televisão utiliza radiofreqüência, é uma modalidade de radiodifusão, que por sua vez é modalidade de telecomunicação, que é o gênero. (MILAGRE, 2007, *on line*).

Torna-se perfeitamente constatável, pois, a telecomunicação engloba a radiodifusão, por uma questão de conceituação lógica e tecnológica, mesmo resguardando suas particularidades, ou seja, “[...] há um consenso no entendimento técnico quanto à caracterização dessa como um serviço daquela [...]” (PIERANTI, 2008, p. 107).

Dito isso, tomamos agora as possíveis explicações para o estabelecimento desse paradoxo. Uma delas seria a urgência com que foram tratadas as reformas e a promulgação de novos marcos regulatórios para o setor durante a fase de privatização. A cisão que prevalece desde 1995 foi necessária para acelerar o processo de normatização da quebra do monopólio, pois, de outro modo, uma longa briga seria comprada com os empresários da área de radiodifusão.

Para Gustavo Gindre, coordenador do curso de comunicação da Universidade Cândido Mendes, essa cisão passou a prevalecer já na emenda da quebra do monopólio e na Lei Geral das Telecomunicações — aprovada em 1997. “A idéia era vender a Telebrás logo. Sem essa separação, seria impossível”, afirma Gindre. Se telecomunicações e radiodifusão fossem regulamentadas em uma única lei, o processo se complicaria, por envolver interesses do empresário e dos políticos detentores de boa parte das concessões (BRANT, 2001, *on line*).

Outra explicação é apresentada de forma sintética numa hipótese formulada por Murilo Ramos (2000):

[...] para assegurar a continuidade de sua maior autonomia possível diante dos poderes estatais e dos controles da sociedade, a indústria de radiodifusão optou pela inovação técnico-jurídica de situar-se como serviço singular, constitucionalmente estabelecido e não como serviço de telecomunicações como acontece nos demais países do mundo. [...] o paradoxo ocorreu pela razão simples de o principal lobby da radiodifusão no Congresso Nacional, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), ter procurado manter sua indústria fora do alcance do novo órgão regulador, a Agência Brasileira de Telecomunicações [...] (RAMOS, 2000, p.176-178).

À Abert interessaria, portanto, em vez de se tornar subordinada à uma agência reguladora, manter-se sob o regimento do Ministério das

Comunicações, que, historicamente, tornou-se mais maleável a seus interesses dentro das políticas de comunicação.

5 Influência política e formulação de regras

Como levantado inicialmente, a legislação brasileira, no tocante ao setor de comunicações, segue o sentido inverso da tendência mundial de convergência quando, numa atitude dificilmente justificável, suprime a radiodifusão do escopo dos serviços de telecomunicações. “Como resultado da separação entre radiodifusão e telefonia, hoje temos uma ação reguladora deficiente em termos de serviços convergentes [...]” (SIMIS, 2008, p.82).

Impregnada de práticas políticas antidemocráticas, a trajetória legislativa do setor se estabeleceu sob o manto do clientelismo e paternalismo político que teimam em impedir transformações positivas tanto no que diz respeito ao estímulo à competitividade, criando regras antimonopólio, quanto no que se refere a diretrizes de defesa da diversidade cultural. “A legislação arcaica existente já contribuiu o suficiente, neste processo, para que os novos decretos não rompessem com o modelo vigente [...]” (PIERANTI, 2008, p. 115).

É por conta disso que projetos de reformulação legislativa são tão combatidos. Deve-se à influência dos concessionários privados, por exemplo, a estagnação em que se encontra a discussão do projeto de LGCEM. Trata-se de um exemplo de proposta legislativa que busca atualizar a normatização das comunicações, operando, inclusive, na resolução de problemas crônicos que prejudicam a fluidez do desenvolvimento do setor:

No que nos interessa mais de perto, o anteprojecto [da LGCEM] prevê dispositivos antimonopólio, com a proibição da propriedade cruzada da TV aberta e a cabo numa mesma localidade, ou a proibição da cobertura nacional superior a 30% dos domicílios com TV, ou ainda exigências referentes à regionalização da produção que, se aprovadas, deverão promover uma desconcentração efetiva do setor, ferindo poderosos (e óbvios) interesses constituídos [...] (BOLAÑO, 2007, p.43).

A pressão pode ser percebida especialmente após o falecimento do ministro Sérgio Motta, quando a linha de elaboração do projeto passou

a mostrar-se muito mais maleável às posições do empresariado. Além da estagnação desse projeto, outros exemplos mais recentes podem ser observados, como a pressão exercida pelas emissoras de televisão, especialmente a Globo, na discussão sobre o modelo de TV Digital a ser implementado no Brasil.

A escolha do modelo definiu, a rigor, as duas questões básicas: não haveria revisão dos marcos regulatórios; e ficava assegurada a manutenção do negócio da TV aberta como exclusivo para as tradicionais empresas de radiodifusão. Foram ignoradas, assim, as amplas possibilidades de exploração da evidente e crescente convergência tecnológica para estimular competição entre serviços de telecomunicações e o ingresso de novos investidores. Preferiu-se manter o *status quo*, preservando-se os privilégios das cadeias nacionais de TV analógica e contendo-se o surgimento de novas emissoras e produtoras. Isto é, os espaços de onda que a tecnologia digital cria não serão disponibilizados para grupos privados e organizações sociais que queiram se habilitar para investir no setor. Ficam com os mesmos que já lá estão (JAMBEIRO, 2008, p. 99-100).

Esses mesmos atores reagiram também ao projeto de lei da Ancinav, compactuando para o seu arquivamento, o que, somando-se aos exemplos anteriores, contribui para argumentação de que o empresariado do setor de comunicações não só teria fortíssimo poder de barganha nas políticas brasileiras de comunicação, como também não está, de forma alguma, disposto a perdê-lo.

6 Força política x força econômica: a permanência de um modelo

A rede de favores, que está por trás dessas regalias políticas, é associada a uma espécie de “coronelismo político”. Muito mais de valor político do que econômico, são essas forças que sustentam a influência desses empresários locais, ou “coronéis”, uma vez que “[...] os serviços de comunicação oferecidos pelas empresas dos coronéis são pobres, não tem condições de competitividade em termos de qualidade de conteúdo ou de distribuição eficaz [...]” (SANTOS, 2008, p. 235).

Por outro lado, a combinação de plataforma de suporte para informação multimídia e produção de

conteúdo faz parte de uma estratégia de negócios que se tem mostrado promissora para investidores do setor de comunicações. Como consequência de uma tendência mundial “[...] tanto el mercado televisivo como el de las telecomunicaciones están en vías de saturación [...] En efecto, las telecomunicaciones buscan salidas en el campo del audiovisual y de la televisión en el de las telecomunicaciones.” (RICHERI, 1993, p. 36). A convergência de serviços audiovisuais e de telecomunicações leva a uma nova relação entre essas indústrias que passam a disputar os mesmos interesses. No Brasil isso não é diferente, seu reflexo, num contexto de reformulação regulamentar, é o de uma arena de tensões entre os empresários dos dois campos.

Defensor declarado da manutenção da separação regulamentar, o empresariado de radiodifusão sustenta seu argumento na defesa do conteúdo nacional e das expressões culturais regionais, que se encontrariam ameaçados caso a legislação brasileira passasse a permitir o domínio de investidores estrangeiros na produção cultural. A ameaça sentida pelos radiodifusores parece ser mais simples e fielmente explicada pelo fato de o empresariado de telecomunicações apresentar um destaque lucrativo cada vez mais impressionante no mercado brasileiro (POSSEBON, 2007, p. 298). O argumento de defesa do conteúdo nacional e do perigo da instauração de uma concorrência desleal no setor prova ter muito pouco fundamento quando o mínimo de conhecimento sobre o mercado brasileiro de televisão aberta revela a esmagadora concentração da produção de conteúdo nacional, bem como do bolo publicitário, principal fonte de recursos do setor. A produção independente nacional sobrevive às margens de um mercado concretizado sob fortes e intransponíveis barreiras à entrada, instituídas pelas líderes (BRITTOS, 2001, p. 20).

Como é observado por Murilo Ramos,

Não vejo problema na entrada das empresas de telecomunicações no mercado de televisão por assinatura. Como consultor, tenho trabalhado para que isso aconteça. Mais operadores de televisão por assinatura pode significar a ampliação do acesso a esse serviço por mais pessoas, ainda que ele vá manter, por muito tempo, o seu caráter essencialmente elitista. Já a possibilidade de as empresas de telecomunicações oferecerem televisão por assinatura de forma alguma ameaça o sistema de radiodifusão. Esse é um argumento engendrado pela Globo para, fundamentalmente, manter

o seu domínio quase absoluto sobre a produção audiovisual brasileira. O Congresso Nacional discute no momento essa questão. E, por mais incrível que pareça, a radiodifusão, ou melhor, a Globo, continua a levar vantagem. Ao mesmo tempo em que ela “concede” às teles o direito de distribuir programações audiovisuais mediante assinatura, as impede de sequer financiar produções independentes. A “política audiovisual” da Globo é mais restritiva do que a da própria Ancine, disfarçada de proteção à “cultura” nacional, o nome que ela dá ao seu virtual monopólio sobre a produção audiovisual [...] A radiodifusão não pode continuar a ser regulada pelo Ministério das Comunicações, isso é tudo o que os radiodifusores querem. E as outorgas de radiodifusão precisam deixar de ser submetidas ao escrutínio interessado, e interesseiro, do Congresso Nacional (RAMOS, 2008, *on line*).

A situação exige, dessa forma, uma reformulação séria e consistente de todo o arcabouço regulatório que orienta o setor de comunicações, unificando os regulamentos e reinserindo a radiodifusão nas telecomunicações. Portanto, mesmo que de maneira desviada da ideal, o momento atual é o de uma promessa de revisão legislativa e como tal constitui uma oportunidade indispensável de pôr em pauta a urgente necessidade de atualizar e democratizar a radiodifusão, desligando-a de seu histórico oligopólico e clientelista.

A contínua discussão a respeito de renovação legislativa é, dessa maneira, fundamental, porque se até mesmo a LGT, que acaba de completar uma década, já tem apresentado sinais de defasagem, o que se poderia dizer, então, do Código Brasileiro de 1962, que ainda rege o setor de radiodifusão em plena fase de digitalização da TV aberta e convergência de serviços? É exatamente diante desse cenário convergente que o paradoxo da radiodifusão brasileira se prova ainda mais inquietante.

Telecommunications and broadcasting: a question of regulatory dissociation

The legislation governing the communication in Brazil is marked by significant normative paradox between the telecommunication and broadcasting services, from the privatization of the sector at the time of President Fernando Henrique Cardoso. Among the factors that contribute to the establishment of such situation are practices

of patronage, inherent in the Brazilian political culture. In the same manner, the communication sector of Brazil follows an opposite direction to the worldwide trend of technological and legislative convergence besides weakening the State with regard to the compliance of its regulatory role, especially because it is vulnerable to pressures from more influential sector actors.

Key words: Broadcasting. Convergence. Patronage. Regulation. Telecommunications.

Nota

- 1 TVA: Serviço Especial de Televisão por Assinatura (um único canal em UHF). MMDs: Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (televisão por assinatura na faixa de microondas). DTH: Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (televisão por assinatura via satélite).

Referências

- BOLAÑO, C. *Qual a lógica das políticas de comunicação no Brasil?* São Paulo: Paulus, 2007.
- BRANT, J. Babel às avessas: De como a nova lei de radiodifusão pode piorar o que já é muito ruim. *Caros Amigos*. 54. ed. set. 2001. Disponível em: <carosamigos.terra.com.br/da_revista/edicoes/ed54/brant.asp>. Acesso em: 2 ago. 2008.
- BRITTOS, V. Televisão e barreiras: as dimensões estética e regulamentar. In: JAMBEIRO, O; BOLAÑO, C; BRITTOS, V (Orgs.). *Comunicação, informação e cultura: dinâmicas globais e estruturas de poder*. Salvador: Eduffba, 2004. p. 15-42.
- DOCUMENTO DE REFERÊNCIA DA CONSULTORIA LEGISLATIVA. *Portal da Câmara*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/fiquePorDentro/Temasatuais/fidelidadepartidaria/documento-de-referencia-da-consultoria-legislativa-1>>. Acesso em: 8 out. 2008.
- JAMBEIRO, O. A regulação da TV no Brasil: 75 anos depois, o que temos?. Dossiê Lei Geral de Comunicação Eletrônica. *Estudos de Sociologia*, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 85-104, 2008.
- MARTINS, M. A. O Histórico legal das comunicações no Brasil e a tramitação do Código Brasileiro de Telecomunicações. In: RAMOS, Murilo César e SANTOS, Suzy dos (Orgs.). *Políticas de Comunicação: buscas teóricas e práticas*. São Paulo: Paulus, 2007. p. 305-330.
- MILAGRE, J. A. Exclusão Digital: é possível legislar sobre TV Digital por decreto? *Revista Consultor Jurídico*, 19 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/61453,1>>. Acesso em: 2 set. 2008.
- PIERANTI, O. Reconvergindo a convergência: quando legislação e tecnologia se reencontram. Dossiê Lei Geral de Comunicação Eletrônica. *Estudos de Sociologia*, São Paulo, v. 12, p. 105-119, 2008.

POSSEBON, S. O mercado de comunicações: um retrato até 2006. In: RAMOS, M. C.; SANTOS, S. dos (Org.). *Políticas de Comunicação: buscas teóricas e práticas*. São Paulo: Paulus, 2007. p. 277-304.

RAMOS, Murilo. Uma nova legislação para as comunicações brasileiras e o paradoxo da radiodifusão. In: RAMOS, Murilo. *Margens da estrada do futuro: Comunicações, políticas e tecnologia*. FAC – UnB. 2000. p. 169-179. Disponível em: <www.unb.br/fac/publicacoes/murilo/Cap13.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2008.

_____. *Na trilha das buscas coletivas pela democracia*. Entrevista concedida a Ana Rita Marini. Observatório da Imprensa. Caderno da Cidadania. 11 mar. 2008. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=476CID001>>. Acesso em: 12 set. 2008.

RICHERI, G. Sobre la convergencia entre telecomunicaciones y televisión. *Diálogos de la Comunicación*. Lima: Felafacs. n. 36, p. 31-47. ago. 1993.

SANTOS, S. dos. Os prazos de validade dos coronelismos: transição no coronelismo e no coronelismo eletrônico. In: *Democracia e Regulação dos Meios de Comunicação de Massa*. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 223-242.

SIMIS, A. Apresentação. Dossiê Lei Geral de Comunicação Eletrônica. *Estudos de Sociologia*, São Paulo, v. 12, p. 81-83, 2008.

SOUZA, R. A “cordialidade” na gramática política brasileira e seus efeitos na (in)definição de políticas universais e democráticas de comunicação. In: RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy dos (Org.). *Políticas de Comunicação: buscas teóricas e práticas*. São Paulo: Paulus, 2007. p.149-173.

recebido em 4 ago. 2008 / aprovado em 29 out. 2008

Para referenciar este texto:

BARROS, C. T. G. de. Telecomunicações e radiodifusão: uma questão de desvinculação normativa. *Cenários da Comunicação*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 169-176, 2008.